



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10830.002898/96-93
Recurso n.º : 101-137.197
Matéria : CSLL – EX. 1992
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Interessado : QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Sessão de : 26 de março de 2.007
Acórdão n.º : CSRF/01-05.616

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DIFERENÇA IPC/BTNF - O saldo devedor da correção monetária especial de que trata a Lei nº 8.200/91 não pode ser deduzido para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL. Não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto nº 332/91. Primeiramente, porque a Lei nº 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo a previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei nº 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do "ativo permanente", a teor do disposto no art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.200/91. (STJ – RESP 199.338 PR).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3 0 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10680.002898/96-93

Acórdão n.º : CSRF/01-05.616

Recurso n.º : 101-137.197

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado : QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

O Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto a 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, inconformado com a decisão contida no acórdão n.º 101-94.799 de 02 de dezembro de 2.004, utilizando a faculdade contida no artigo 7º e § 2º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 55/98, apresenta recurso especial de divergência.

Tratam os autos de lançamento para exigência de CSLL, exercício de 1.992 período base de 1.991, decorrente de glosa do saldo devedor de correção monetária IPC/BTNF, utilizado pela empresa como redutor da base de cálculo da referida contribuição.

O auto de infração traz como enquadramento legal o art. 2º § 1º da Lei 7.689/89, combinado com o artigo 41 do Decreto nº 332/91.

Regularmente impugnado e tendo a primeira instância julgado procedente o lançamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário que foi provido por unanimidade pela 1ª Câmara do 1º CC (acórdão 101-94799), sob o argumento de que não havia restrição legal ao aproveitamento do saldo devedor de CM para efeito de determinação da base de cálculo da CSL de uma só vez uma vez que a Lei 8.200/91, determinou o parcelamento a partir de 1.993, tão somente em relação ao IRPJ. Apóia sua decisão nos acórdãos CSRF- 01-04.701 e CSRF-01-04.739, cujas ementas são reproduzidas no voto.

Inconformado o Procurador da Fazenda Nacional apresentou o RE de folhas 262/276, dizendo haver divergência de interpretação entre o acórdão prolatado pela 1ª Câmara e o acórdão 103-20.057 da 3ª Câmara do 1º CC.

Processo n.º : 10680.002898/96-93
Acórdão n.º : CSRF/01-05.616

Através do despacho 101-190/2005, fl. 133, o presidente da 1ª Câmara deu seguimento ao recurso especial do PFN.

Remetido à repartição de origem, cientificada a empresa apresentou contra-razões, argumentando, em síntese o seguinte.

Cita jurisprudência Administrativa do Primeiro Conselho de Contribuintes, transcrevendo as ementas dos acórdãos n.ºs: 101-95.389, 101-94.990, 101-95.142 e 101-94.957.

MÉRITO.

Argumenta a ilegalidade do Decreto nº 332/91, no tocante à vedação da compensação da do saldo devedor de Correção Monetária da diferença IPC/BTNF, visto que o mesmo está inovando a Lei nº 8.200/91.

Diz que a única finalidade do Decreto é a regulamentação da lei, deve portanto a respeitar e se limitar aos preceitos da lei regulamentada, porém não foi isso que ocorreu visto que a vedação supra indicada não está prevista na lei, criando portanto verdadeira disposição legal. O referido Decreto foi promulgado em completa desobediência ao princípio de direito tributário da hierarquia das leis.

Afirma que o artigo 2º da Lei 7.689/89 em seu artigo segundo define a base de cálculo da contribuição social, como sendo "o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda". Busca o referido Decreto alterar essa base de cálculo, o que não pode.

Cita Doutrina de Gabba, para afirmar que a base de cálculo da CSLL para ser correta deve sofrer a referida dedução, em respeito ao mandamento contido no artigo 6º do Decreto Lei nº 1.598/77.



Processo n.º : 10680.002898/96-93
Acórdão n.º : CSRF/01-05.616

Afirma que a CSLL dever incidir sobre o acréscimo patrimonial efetivo do contribuinte, apurado mediante a soma das diferenças positivas resultantes da confrontação das mutações patrimoniais obtidas em um período, excluídos os resultados negativos dos períodos antecedentes.

Cita doutrina de Alberto Xavier sobre o conceito de lucro, para dizer que o CTN proíbe a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de Direito Privado, para concluir que o artigo 41 do Decreto 332/91 desvirtuou o conceito de lucro.

Depois de um histórico da correção monetária, diz ser correto o procedimento da recorrida, perante a lei, em excluir de seus resultados, no período-base de 1.992, as parcelas que não representam GANHOS, LUCROS OU RECEITAS, nada somando ao seu patrimônio, mas sim, tão somente mera reposição da perda do poder de compra da moeda.

Cita jurisprudência judicial e conclui pedido o improvimento do recurso.

É o relatório.



Processo n.º : 10680.002898/96-93
Acórdão n.º : CSRF/01-05.616

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido dele tomo conhecimento, bem como das contra-razões apresentadas pela empresa.

Trata a lide de definir se o artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que regulamentou a Lei n.º 8.200/91, que autorizou a correção monetária especial IPC/BTNF, ultrapassou ou não a lei ao vedar a dedução do saldo devedor de CM para efeito de apurar a BC da CSLL.

A divergência de interpretação está patente entre o acórdão guerreado e o acórdão 103-20.057 trazido como paradigma. O primeiro entendeu que o contribuinte poderia deduzir o saldo devedor de CM da diferença IPC/BTNF para determinação da base de cálculo da CSL, decidindo pela inaplicabilidade do artigo 41 do Decreto n.º 332/91 que teria extrapolado os limites da Lei 8.200/91, o segundo (paradigma) já entendeu de forma diametralmente oposta que o Decreto não excedeu e que as empresas não poderia deduzir o referido saldo devedor.

LEI 8.200/91

~~Art. 1º Para efeito de determinar o lucro real — base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas — a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995)~~

~~§ 1º A correção de que trata este artigo somente produzirá efeitos fiscais quando efetuada no encerramento do período base. (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995)~~

~~§ 2º A correção aplica-se, inclusive, aos valores decorrentes da correção especial prevista no art. 2º desta Lei. (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995)~~



Processo n.º : 10680.002898/96-93
Acórdão n.º : CSRF/01-05.616

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, o disposto nesta lei.

DECRETO Nº 332/91

Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88 e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

O judiciário já se posicionou sobre o tema decisão essa que tomo como se minha fosse e a adoto por entender ter feito a melhor interpretação da matéria.

Superior Tribunal de Justiça
RECURSO ESPECIAL Nº 199.338 - PR (1998/0097670-1)
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): O recurso merece ser conhecido, porquanto satisfeitos os requisitos formais, assim como o requestionamento das matérias constantes dos regramentos indicados como malferidos.

Quanto à divergência, também a entendo como configurada, de rigor então a admissão deste recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional.

No que concerne à alegada nulidade do acórdão recorrido, não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal qual esta lhe foi apresentada.

Destarte, não há que se falar em embargos de declaração cabíveis, por falta de fundamentação, haja vista não ser o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, *verbis* :
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NULIDADE.
INOCORRÊNCIA.

I - Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se



Processo n.º : 10680.002898/96-93
Acórdão n.º : CSRF/01-05.616

podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante. Precedentes.

II - Não padece de nulidade, nos termos do art. 458 do CPC, o acórdão que contém a necessária fundamentação, embora de maneira sucinta.

Recurso não conhecido" (REsp nº 285.958/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 12/02/2001, pág. 00140).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA – ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO - CDC - FORNECEDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

I - Inexiste violação ao art. 535, do CPC, se o acórdão recorrido, assentando em fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada, pronunciou-se acerca das questões suscitadas.

II - Não se conhece o recurso especial no ponto em que vai de encontro ao entendimento do acórdão recorrido que se assentou em fundamento que não foi especificamente impugnado pelo recorrente.

III - Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa" (AGA nº 268.585/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/02/2001, pág. 00108).

No mérito, também não assiste razão à recorrente.

Recentemente, no REsp nº 505.471/RS, de minha relatoria, publicado no DJ de 31/05/2004, a colenda 1ª Turma julgou caso semelhante ao dos autos, no qual restou explicitado que a Lei nº 8.200/91, ao autorizar em seu artigo 2º a efetivação de correção monetária, refletindo no balanço do ano-base de 1990, dirigiu-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não prevendo o mesmo tratamento para a Contribuição Social sobre o Lucro.

No ponto, transcrevo excerto do voto proferido no Resp nº 386.908/CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25/02/2004, pág. 00134, *verbis* :

"Pretende o Recorrido, com base na Lei n.º 8.200/91, obter provimento judicial que lhe autorize a deduzir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990.

Sustente a Recorrente, em contrapartida, que a autorização concedida pela Lei n.º 8.200/91 para que o contribuinte proceda à dedução da correção monetária nas demonstrações financeiras de balanço somente se aplica ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

A correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base 1990 foi autorizada pela Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991. O



Processo n.º : 10680.002898/96-93
Acórdão n.º : CSRF/01-05.616

Decreto n.º 332/91, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, fixou em seu art. 41, caput e parágrafo segundo, o seguinte:

"Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este Capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei n. 7.689/88) e do imposto de renda

na fonte sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713/88, art.35)";

§ 2º Os valores a que se refere o art. 39, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei n.º 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713/88, art.35)".

A controvérsia dos autos está a exigir seja avaliada a regra contida no art. 41 do Decreto n.º 332/91, para que então se possa concluir se a norma regulamentar excedeu ou não os limites impostos pela lei de regência.

A exegese da Lei n.º 8.200/91 conduz à conclusão tranqüila de que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano base 1990 refere-se, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL. Tanto é assim que o art. 1º da referida Lei traz a seguinte redação:

"Art. 1º - Para efeito de determinar a lucro real – base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas – a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei n.º 7.799, de 10 de junho de 1989. será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC." (sem grifos no original)

A Lei n.º 8.200/91 admitiu uma única hipótese em que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, sofre a incidência das deduções da correção monetária de balanço. Cuida-se da norma contida no art. 2º e parágrafos da Lei, que traz a seguinte redação:

"Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índices que reflita, a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.



Processo n.º : 10680.002898/96-93
Acórdão n.º : CSRF/01-05.616

§ 4º O valor da correção especial, realizada mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei n.º 7.689, de 15-12-1998) e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713, de 22-12-1988, art.35)."(original sem grifos)

Fácil perceber que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei nº 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, §2º, do Decreto nº 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se al conclusão de que a Lei nº 8.200 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta "ativo permanente", excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira.

Não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto nº 332/91. Primeiramente, porque a Lei nº 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo al previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei nº 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do "ativo permanente", a teor do disposto no art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.200/91."

No mesmo diapasão, os seguintes julgados, verbis :

"Tributário. Processual Civil. Recurso Especial. IRPJ Contribuição Social sobre o Lucro. Imposto de Renda retido na fonte.

Apuração da Base de Cálculo. Correção Monetária. Lei 8.200/91. Decreto 332/91 (arts. 39 e 41). Omissão.

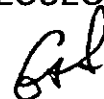
1. A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (jura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC.

2. O Decreto nº 332/91 não exorbitou dos termos da legislação regulamentada.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso não provido" (REsp nº 168.677/RS, Relator Ministro

MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11/03/2002, pág. 00170).
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 8.200, DE 1991. DEC. 332, DE 1991. A BASE DE CÁLCULO DA



Processo n.º : 10680.002898/96-93
Acórdão n.º : CSRF/01-05.616

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO SÓ É AFETADA PELA LEI 8.200, DE 1991, NAS HIPÓTESES QUE ELA EXPRESSAMENTE CONTEMPLA (ART. 2., PAR. 5. C/C PARS. 3. E 4.), ESTANDO AJUSTADO A ESSA DISCIPLINA O DISPOSTO NO ART. 41, PAR. 2., DO DEC. 332, DE 1991. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (REsp nº 101.862/PR, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 08/06/1998, pág. 00071)."

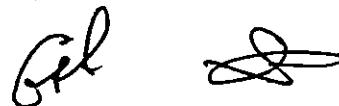
A decisão do STJ está realmente de acordo com a melhor interpretação da matéria, isso porque o STF já decidiu, RE 201.465-6 MG, que o conceito de lucro tributável é puramente legal, a legislação ora nenhuma assegurou a dedução.

Quanto às alegações da empresa de que se estaria ferindo o conceito de lucro vale ressaltar que o STJ já se manifestou sobre o tema em diversos julgados, e sempre decidiu que o conceito de lucro para efeito de imposto de renda é aquele dado pela lei, não se confunde com o lucro para efeitos societários, conforme se verifica do excerto abaixo do RE 188.855-GO:

"Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda."

De fato tal tese é verdadeira pois, muitas vezes há uma antecipação de despesas, como ocorre das depreciações aceleradas, admitidas como incentivos, deduções para aplicação em projetos situados no norte e nordeste, como existem também antecipação de resultado tributável como no caso da limitação de compensação de prejuízo. Assim pode-se concluir que realmente o lucro para efeitos tributários não se confunde com o lucro para efeitos societários.

Ressalto que o entendimento desta Primeira Turma da CSRF, era na mesma linha do acórdão recorrido, porém em virtude de reiterada e uniforme manifestação no sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça, o colegiado houve



Processo n.º : 10680.002898/96-93
Acórdão n.º : CSRF/01-05.616

por bem modificar o entendimento, no sentido de que o Decreto 332/91, no caso, não extrapolou a lei que regulamentou.

Assim, conheço do recurso especial apresentado pelo PFN, bem como das contra-razões trazidas pelo contribuinte e, no mérito, voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 26 de março de 2.007.


JOSE CLOVIS ALVES

